



PROTOCOLO Nº 190/14

PROJETO DE LEI Nº 3.952

DE 05 de Maio de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DE INCENTIVO EMPRESARIAL, VISANDO ESTIMULAR A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, SUPRIR OS SETORES DEFICIENTES DA CADEIA PRODUTIVA E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 03 de Junho de 2014

1ª Discussão em 03 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 10 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 11 de Junho de 2014

Com Ofício nº 085/14



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

000000



PROJETO DE LEI Nº 3.952

Institui o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Palmeira o Plano de Incentivo Empresarial, o qual tem por escopo fomentar a geração de Empregos e Renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, prestadoras de serviços e comerciais no Município.

Parágrafo único. O Plano é composto de estímulos, isenções e aplicação de alíquotas tributárias progressivas, consignados nesta lei, às empresas de natureza empresarial que pretendam se instalar no Município ou já instaladas que venham a ampliar suas instalações e atividades, desde que seus investimentos sejam comprovadamente relevantes para a geração de divisas, empregos, renda e acima de tudo assegurem a qualidade de vida da população, através da proteção e conservação ambiental.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se empresarial toda atividade econômica com fins lucrativos, organizada profissionalmente para a produção e circulação de bens ou serviços de interesse público, a critério do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente os estímulos e benefícios constantes deste diploma legal, poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município e devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS EXIGIDOS



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

000000



Art. 3º Somente serão concedidos os benefícios desta Lei às pessoas Jurídicas de Direito Privado, legalmente constituídas, em pleno gozo de seus direitos e que atendam os seguintes requisitos:

I – Apresentação de projeto de investimento consistente com memorial descritivo e justificativa de interesse neste município, previsão dos recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa de quantidades, cronograma físico – financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão de empregos a serem gerados;

II – Apresentação do contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado;

III – Comprovação de regularidade fiscal no âmbito municipal, da empresa e dos sócios;

IV – Apresentação da certidão negativa emitida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, conforme art. 195 e § 3º da Constituição Federal;

V – Apresentação das certidões negativas emitidas pela Fazenda Nacional e Estadual;

VI – Apresentação da certidão emitida pela Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS e CRF;

VII – Apresentação da certidão negativa emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como pelo Tribunal Regional do Trabalho respectivo;

VIII – Apresentação de certidão negativa de Protestos e do Cartório de Distribuição Judicial referentes às ações cíveis contra a empresa e seus Diretores e responsáveis, extraídas na Comarca da sede da empresa ou da residência de seus Diretores e responsáveis nos últimos 05 (cinco) anos.

IX – Apresentação do livro de registro de empregados (frente e verso);

X – Quitação integral de eventuais débitos incidentes sobre o imóvel no qual se estabelecerá ou se expandirá a empresa;

XI – Habilitação do imóvel no qual se estabelecerá ou se expandirá a empresa, através de declaração de não ser beneficiário de qualquer isenção de tributos e taxas, prevista em qualquer outro dispositivo legal;

XII - Parecer justificativo da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Empresarial.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

000000



§ 1º A Secretaria de Indústria e Comércio poderá solicitar aos interessados, informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§ 2º O pedido poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado ao local, no que se refere a salubridade, segurança, higiene estética e outros.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS

Seção I

Incentivos Tributários

Art. 4º São considerados incentivos tributários:

I – isenção de taxa de licença para execução de obra;

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a área edificada pelo prazo máximo de 03 (três) anos, após a expedição do alvará para construção da obra;

III – isenção do Imposto Sobre Serviço - ISS, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de expedição ou renovação de licença de funcionamento da empresa;

IV – alíquota progressiva do IPTU e ISS na seguinte proporção:

- a) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o terceiro e quarto ano, pagamento de 1/6 do valor da alíquota integral;
- b) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o quarto e quinto ano, pagamento de 2/6 do valor da alíquota integral;
- c) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o quinto e sexto ano, pagamento de 3/6 do valor da alíquota integral;
- d) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o sexto e sétimo ano, pagamento de 4/6 do valor da alíquota integral;
- e) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o sétimo e oitavo ano, pagamento de 5/6 do valor da alíquota integral;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

f) Para hipótese de incidência do respectivo imposto entre o oitavo e nono ano, pagamento da alíquota integral.

V – isenção da taxa de licença de localização do estabelecimento e verificação de local, exigida pela **Lei 2223** de 26 de novembro 2002, Código Tributário Municipal;

VI – isenção do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis) incidente nos casos de compra do imóvel pela **empresa** e destinado à sua instalação, quando for o caso;

Parágrafo único. Para a concessão da isenção ou aplicação de alíquota tributária progressiva, o interessado deverá apresentar requerimento à Secretaria de Indústria e Comércio e ao Órgão Fazendário, para que se manifestem sobre quaisquer pendências ou débitos em nome da requerente e seus principais Diretores.

Seção II Incentivos de Infraestrutura

Art. 5º São considerados incentivos de Infraestrutura:

I – Venda de área, mediante procedimento licitatório adequado e autorização legislativa;

II – Concessão de uso de área, mediante instrumento contratual de concessão pública;

III – Doação de área;

IV – Contribuição de gastos com terraplanagem da área a ser utilizada pela edificação.

§ 1º Após a vigência desta Lei, somente será concedido o incentivo previsto no inciso III, deste artigo, depois de decorridos 10 (dez) anos de posse do beneficiário sobre a área, adquirida mediante concessão, desde que observados os requisitos constantes desta Lei.

§ 2º Nos casos de doação, cujo ato de transmissibilidade da propriedade do imóvel se materializou anteriormente a vigência desta Lei, poderão continuar em plena vigência, desde que passem a observar o regramento estabelecido por esta Lei.





MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

000000



§ 3º O incentivo previsto no inciso IV, somente será concedido após a aprovação do projeto de construção, sendo que a contribuição por parte do Município se dará, a critério do Poder Executivo, na proporção de até 50 % (cinquenta por cento) dos gastos resultantes de serviços de terraplanagem.

Seção III

Incentivos especiais

Art. 6º São considerados incentivos especiais:

- I – Incubadoras Empresariais para microempresas;
- II – Cursos de formação para qualificação de mão de obra.

Parágrafo único. A regulamentação do programa de Incubadoras Empresariais será definida mediante ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 7º Fica o município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência e desenvolvimento de projetos turísticos e outros que atendam as microempresas.

Art. 8º Os benefícios econômicos e fiscais de que trata o capítulo III serão concedidos mediante Lei Municipal específica, com fundamento na Lei Orgânica do Município, observadas as demais legislações municipais e conforme análise do órgão competente para cada caso, o qual estabelecerá os requisitos a serem cumpridos pela empresa interessada como condição de deferimento do benefício.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Art. 9º Os terrenos cedidos para as finalidades previstas nesta lei deverão ser destinados ao uso empresarial, sendo vedada a implantação de construções diversas e a transferência a terceiros, exceto quando por interesse público for autorizado pelo poder legislativo.

Parágrafo único. Cessará imediatamente os incentivos concedidos, na forma desta Lei, independente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000006

ser dada destinação diversa daquela que o ensejou ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de qualquer cláusula contratual.



Art. 10 Decorridos 10 (dez) anos de vigência ininterrupta da concessão e cumpridos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, fica autorizada a alienação dos imóveis à concessionária, na forma de doação, via Decreto do Poder Executivo, desde que observadas, ainda, as seguintes condições:

I – Haja comprovação quanto ao cumprimento dos requisitos legais por meio de relatórios anuais, veiculados em processo administrativo, emitidos pela Secretaria de Indústria e Comércio;

II – Estejam concluídos os dez relatórios anuais correspondentes à vigência da concessão, atestando cada um deles o cumprimento das exigências legais durante os períodos a que se relacione o que deverá ser declarado no ato oficial referido no *caput* deste artigo.

Art. 11 O beneficiado não poderá alienar, dar em penhora ou gravar o imóvel, com exceção da hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados a empresa instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem bens particulares para garantia da dívida contraída perante a instituição financeira.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 12 A Secretaria de Indústria e Comércio examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de concessão de terrenos, devendo deliberar levando em consideração os seguintes critérios:

- I** - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II** - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e o volume de investimento previsto;
- III** - relação entre área construída e a área total do terreno;
- IV** - previsão de arrecadação de tributos, especialmente do ICMS;
- V** - previsão de faturamento mensal;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

000000

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade empresarial.

Art. 13 Os processos de concessão de incentivo empresarial serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Empresarial a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

I - Secretário de Indústria e Comércio;

II - Procurador do Município;

III - Um representante do Gabinete indicado pelo Prefeito;

IV - Coordenador de Avaliação de Projetos e Fiscalização de Obras;

V - Diretor da Arrecadação.

Parágrafo único. Concluída a análise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão enviará relatório final ao Chefe do Poder Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 14 É condição indispensável para a concessão de incentivos de infraestrutura, nos casos de alienação e concessão de imóvel a abertura de processo licitatório adequado, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. As áreas adquiridas nos termos desta lei não poderão ser subdivididas e consequentemente alienadas a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 15 A alienação de imóveis, para os fins de que trata esta Lei, dependerá sempre de prévia avaliação venal, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Parágrafo único. Mediante autorização legislativa poderá o município, a fim de preservar o interesse público, proceder a venda do imóvel pelo valor de até 20%





MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



(vinte por cento) abaixo do valor avaliado pela Comissão Especial, formada para este fim.

Art. 16 Deverão constar obrigatoriamente no instrumento de alienação, cláusula de sua vinculação à finalidade empresarial, de inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, reversibilidade, as condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao município com ressarcimento dos valores gastos e devolução de todos os incentivos concedidos devidamente corrigidos.

§ 1º Decorridos o prazo estabelecido neste artigo de funcionamento ininterrupto da empresa, desde que cumprida sua função social e obrigações estabelecidas no instrumento contratual, ficará o imóvel livre e desembaraçado, podendo o beneficiário alienar a qualquer título, independentemente de autorização do município.

§ 2º Nos casos em que o beneficiário, tendo adquirido o imóvel do município, deixar de ter interesse no mesmo, antes de findar o prazo estabelecido, caberá em favor do município a reversibilidade do imóvel, mediante indenização, momento em que serão descontados do valor de oferta eventuais benefícios tributários concedidos computando seu valor integral.

Art. 17 O pagamento da venda do imóvel objeto de incentivo empresarial poderá ser dado na forma de contrapartida física em obras de infraestrutura que beneficie diretamente as áreas empresariais.

Parágrafo único. Nas transferências de imóveis autorizadas por esta lei, o município outorgará escritura definitiva somente após a quitação do valor contratado na transação ou após a conclusão das obras estabelecidas no contrato como contrapartida física.

Seção I

Da fiscalização



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

000000



Art. 18 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Secretaria de Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

§ 1º O relatório anual deverá ser apresentado pelo responsável no período máximo de 01 (um) ano a contar da data da assinatura do instrumento contratual, o qual será arquivado junto ao Processo de Transmissibilidade do imóvel.

§ 2º Caberá a Secretaria de Indústria e Comércio, de acordo com o porte e natureza da atividade desenvolvida, elaborar os requisitos a serem incorporados nos relatórios anuais, de que alude o *caput* deste artigo, devendo submeter à análise e aprovação da Procuradoria Geral e do Chefe do Poder Executivo, até 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 19 Além da entrega dos relatórios anuais, o Município de Palmeira, através de sua Secretaria competente, poderá a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação por parte da empresa beneficiada por esta lei, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos benefícios.

Art. 20 Os incentivos previstos na presente Lei poderão ser transferidos aos sucessores, nos casos de fusão ou incorporação, em observância à legislação pertinente e anuência da Secretaria de Indústria e Comércio, os quais gozarão do tempo restante da isenção ou redução de alíquotas, ficando submetido às mesmas obrigações assumidas pelo antecessor, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da efetiva sucessão.

Seção II

Da cessação dos benefícios

Art. 21 Cessará os benefícios concedidos, revertendo ao Município, sem direito à indenização pelas benfeitorias voluptuárias realizadas, o imóvel que, pelo



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

00000



período de 90 (noventa) dias após a aprovação do projeto, permanecer com suas instalações ociosas.

Parágrafo único. Restará da mesma forma cancelado o contrato de concessão de uso da área que se apresentar nas condições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 22 Nos casos em que o imóvel apresentar área não edificada e improdutiva superior a 40% (quarenta por cento) do total da área legalmente edificável do terreno, deverá o Município exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado, sendo consideradas incorporadas ao patrimônio público as benfeitorias eventualmente havidas sobre o imóvel.

Parágrafo único. A reversão prevista neste artigo não ocorrerá, se o imóvel estiver atendendo rigorosamente a finalidade exigida, no procedimento licitatório que o habilitou.

Art. 23 Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir qualquer dos itens da relação abaixo:

- I - paralisar, por mais de 180 dias ininterruptos, as atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado;
- II - reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;
- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
- IV - alterar o projeto de construção sem aprovação do Município.

Parágrafo único. Serão igualmente excluídas do Plano as empresas que, após a concessão dos benefícios, alterarem a sua atividade originária sem a devida anuência do Município, através da Secretaria de Indústria e Comércio e do órgão ambiental do Município.

Art. 24 Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou encerramento das atividades da empresa no município no período em que for beneficiada, estará esta sujeita a devolução dos benefícios recebidos com juros e multa,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

bem como às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25 Os interessados no Plano de Incentivo Empresarial deverão dirigir requerimento à Secretaria de Indústria e Comércio, anexando a documentação exigida nesta lei.

Art. 26 Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de empresas dentro das áreas industriais e de serviços, existentes ou a serem implantadas, ou ainda em áreas apropriadas à sua implantação, desde que obedecida à legislação vigente.

Art. 27 Em caráter excepcional, devidamente justificado, como incentivo à empresa que pretenda se instalar ou já instalada, poderá o município locar imóvel de sua propriedade e, ainda, locar imóvel de terceiros sublocando à empresa, assumindo o ônus do aluguel, quando necessário, pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogados por igual período até o limite de 12 (doze) meses.

Art. 28 O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas empresariais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - rede de distribuição de energia elétrica;
- III - rede telefônica;
- IV - sistema de escoamento de água pluvial;
- V - vias de circulação em condições de tráfego permanente.

Parágrafo único. Após o parecer da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Empresarial, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados a



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

000001

implantação de empresas adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 29 Ficam excluídas do Plano de Incentivo Empresarial as empresas cujas atividades apresentem potencial de poluição ambiental, bem como aquelas que contribuam, direta ou indiretamente, com a degradação do meio ambiente.

Art. 30 O Executivo Municipal poderá aplicar, para atender as finalidades desta lei, além dos recursos orçamentários próprios, dotados à Secretaria de Indústria e Comércio, outros resultantes de convênios e acordos.

Art. 31 As empresas beneficiadas pelo Plano de Incentivo Empresarial, anteriormente a vigência desta lei, poderão permanecer usufruindo dos benefícios concedidos, no entanto, deverão observar no que couber o novo regramento estabelecido.

Art. 32 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação específica consignada no Orçamento Geral do Município, sendo meta prioritária por ocasião da elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 33 Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os Decretos necessários à execução da presente Lei, bem como à regulamentação dos casos por ela omissos.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 1858 de 03 de setembro de 1997.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2014.


Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira





MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de lei que institui no âmbito do município de Palmeira o Plano de Incentivo Empresarial, que tem por escopo fomentar a geração de Empregos e Renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, prestadoras de serviços e comerciais no Município.

Cabe ressaltar, a priori, que a matéria já é regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº 1858 de 03 de setembro de 1997, ora objeto de revogação. Contudo, apesar da referida legislação passar por algumas alterações que não foram significativas, hoje não mais atende aos anseios desta municipalidade nem, tão pouco, aos ditames legais. Assim com a presente iniciativa se pretende, primeiramente, corrigir as distorções trazidas pela Lei, então vigente, adequando-a a nova realidade e ao ordenamento jurídico pátrio.

Em síntese, na sua essência, o Projeto adéqua a forma de concessão dos benefícios, estabelecendo parâmetros a serem observados pelos beneficiários, bem como condiciona a utilização dos benefícios à fiscalização assídua e a emissão de relatórios anuais pelo setor municipal competente, a fim de comprovar se ao incentivo concedido lhe foi dada destinação adequada. Ao passo que está o Município legitimado a reincidir o compromisso assumido, caso o beneficiário descumpra com sua contraprestação.

Destarte, a proposta também visa propiciar ações que visam apoio às empresas já instaladas no município, bem como incentivar a vinda de novas empresas, tendo por finalidade principal o crescimento empresarial.

Com expostos, considerando a necessidade de fomentar o crescimento das empresas, inclusive aquelas que geram empregos e contribuem para o desenvolvimento econômico do Município, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta honrada Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 29 de abril de 2014.


Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira





Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 23/2014

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

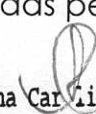
Em cumprimento a técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no Projeto de Lei sob nº 3.952 de 2014, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, I, X, 13, 55 e 76, XXVII da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Com relação ao mérito, compete ao Legislativo analisar a necessidade, adequação, razoabilidade e interesse público das normas constantes no projeto, a fim de tentar garantir que futuramente não surjam problemas ou situações indesejadas advindas das permissões do texto da lei.


Anna Carolina Amorim da Costa
DAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

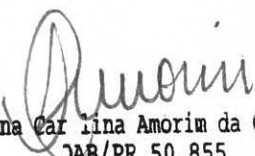


Quanto à redação, sugiro que no art. 34 do projeto conste que além da lei nº 1858/1ª997, revoga a lei municipal nº 1.944/1998 e as demais disposições divergentes.

Por fim, ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se a presente orientação à Comissão.

Palmeira, 08 de maio de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.952

Assunto: Institui o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal e dá outras providências.

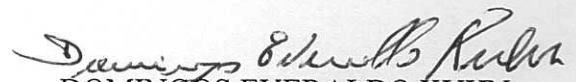
Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.952 que Institui o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Maio de 2014.

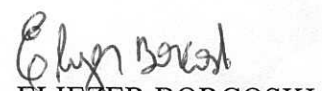

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

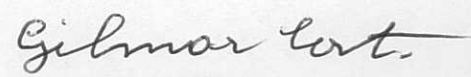
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.952, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Maio de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Secretário

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.952

Assunto: Institui o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.952 que institui o Plano de Incentivo Empresarial, visando estimular a geração de emprego e renda, suprir os setores deficientes da cadeia produtiva e de serviços no âmbito municipal e dá outras providências, mereceu PARECER FAVORÁVEL, considerando que a proposta também visa propiciar ações que visam apoio às empresas já instaladas no município, bem como incentivar a vinda de novas empresas, tendo por finalidade principal o crescimento empresarial. Desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Maio de 2014.

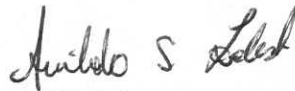

JOSÉ AILTON VASCO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei n.º 3.952, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Maio de 2014.


ARILDO ZALESKI
Membro


ELIEZER BORCOSKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000018

PROJETO DE LEI Nº 3.952

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.952
APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 03 DE JUNHO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.952
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE JUNHO DE 2014

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



A Câmara Municipal de Palmeira decretou e o Prefeito Municipal sancionou esta Lei Nº 3.952. Transcreva-se no Livro de Leis e devolva à Câmara. Palmeira, 17 de Junho de 2014. Gabinete do Prefeito

Prefeito